



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000478/2007-11
Recurso nº 254.989 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.321 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/06/2005

NÃO CONHECIMENTO

Não será conhecido recurso que não verse sobre a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

O processo inicia com o lançamento fiscal identificado sob o DEBCAD 35.881.123-6. A autuação foi assim resumida na Decisão Notificação - DN 11.401.4/1266/2006:

Trata-se de crédito a favor da Seguridade Social e contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.240.163,28 (um milhão, duzentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), consolidado em 02/12/2005, relativo às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados (apuradas em folhas de pagamento), bem como sobre os valores pagos a contribuintes individuais empresários (apurados nos recibos de pro labore), no período de 09/1999 a 06/2005, conforme o Relatório Fiscal de fls. 115/120.

1.1. Segundo o Relatório e o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), o fato gerador correspondente às remunerações dos empregados foi lançado no levantamento FP - Folha de Pagamento (Declarado em GFIP), e o correspondente aos valores de pro labore foi lançado no levantamento PL - Pro Labore (Não declarado em GFIP) e PL1 - Retenção sobre Pro Labore (Não declarado em GFIP).

Para os levantamentos PL e PL1, os pagamentos a título de pro labore foram declarados em GFIP após o início da auditoria fiscal.

1.2. A base de cálculo para o levantamento FP foi apurada nos resumos das folhas de pagamento (conferidos e rubricados pela Fiscalização), enquanto, para os levantamentos PL e PL1, a base foi os recibos de pro labore e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (elaboradas após o início da fiscalização).

1.3. Foram considerados na apuração do débito os recolhimentos da empresa (GPS), inclusive os efetuados durante a ação fiscal, bem como as retenções sofridas pela mesma quando da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

1.4. Quanto às diferenças relativas a parte descontada dos segurados empregados e os valores pagos aos sócios a título de pro labore, itens 2 e 3, respectivamente, do Relatório Fiscal, esses serão objeto de "Representação Fiscal para Fins Penais", de acordo com o escrito no item 5 do mesmo Relatório.

Buscando tornar clara a situação do processo, apresento os eventos em ordem cronológica:

- 06/12/2005 - contribuinte tomou ciência pessoalmente da notificação.
- 21/12/2005 – contribuinte apresenta impugnação, folhas 127 a 350.

- 20/02/2006 – SRP emite DN 11.401.4/0177/2006, folhas 353 a 359, julgando o lançamento procedente.
- 04/03/2006 – contribuinte solicita juntada de laudo pericial e guias de recolhimento à impugnação.
- 02/05/2006 – contribuinte é cientificado da DN 11.401.4/0177/2006.
- 23/05/2006 – contribuinte impetra Mandado de Segurança visando se eximir do depósito recursal.
- 24/05/2006 – indeferido Mandado de Segurança.
- 31/05/2006 - Agravo de Instrumento N. 2008.01.00.019051-44 MG autoriza recebimento do recurso sem depósito recursal, folhas 512 a 514.
- 01/06/2006 – contribuinte apresenta recurso voluntário referente à DN 11.401.4/0177/2006, folhas 488 a 511.
- 27/07/2006 – fiscalização da SRP emite Informação Fiscal, folhas 453 a 463, onde analisa as alegações apresentadas.
- 23/08/2006 – SRP emite errata da Informação Fiscal.
- 10/10/2006 – contribuinte toma ciência do Despacho de Conhecimento de Diligência Fiscal, que registra no item 6 que a DN 11.401.4/0177/2006 será revista e concede prazo de 10 dias para manifestação.
- 09/11/2006 – contribuinte apresenta suas manifestações acerca da Informação Fiscal, folhas 528 a 546.
- 27/12/2006 – SRP emite DN 11.401.4/1266/2006 que tornou nula a DN 11.401.4/0177/2006, julgou o lançamento procedente em parte, emitiu Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR e abriu prazo para interposição de recurso, folhas 558 a 590. Destaco que esta DN contém o seguinte texto:

DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 11.401.4/0177/2006

6. Em 08/09/2006, às fls. 488/514, o Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos juntou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, protocolizado em 01/06/2006, e Memorando do Delegado da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, às fls.487, informando decisão favorável à empresa em Agravo de Instrumento impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que autoriza o recebimento de Recurso administrativo independentemente do recolhimento do depósito prévio.

No tocante ao Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0177/2006, de 20/02/2006, às fls. 353/359, recebida pela empresa em 02/05/2006, registro que serão resumidas e apreciadas somente as colocações que dizem respeito à parte material do lançamento, uma vez que, quanto aos atos processuais, estes retomaram ao statu quo.

Isso porque, com fulcro no artigo 31, inciso II, da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004 (DOU 20/05/2004), aqui torno nula a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0177/2006, de 20/02/2006, por preterição do direito de defesa (não apreciação do Aditamento de Defesa, que foi apresentado antes de iniciada a fase recursal.(grifei)

- 08/01/2007 – contribuinte toma ciência da nova DN.
- 13/02/2007 – Lavrado Termo de Trânsito em Julgado, folha 599, pelo fato de ter decorrido o prazo para apresentação de recurso sem que o mesmo tenha sido impetrado, e sem que, no mesmo prazo, tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento.
- 09/04/2007 – contribuinte apresenta requerimento onde manifesta o entendimento que não era necessário novo recurso, folhas 601 e 602.
- 05/07/2007 – emitido pela RFB o Ofício nº 45.113.012.00/33/2007/DRF/BHE/SECAT B/EQPROF, reabrindo o prazo para apresentação do depósito recursal para fins de prosseguimento do recurso administrativo, nos termos abaixo apresentados:

Considerando a sentença proferida em 31/10/2006, nos Autos do Mandado de Segurança nº 2006.38.00.016681-2, denegando a segurança, bem como o fato de que, nos termos do § único do art.12 da Lei 1.533/51, a sentença exarada em Mandado de Segurança comporta a execução provisória de sentença, fica a empresa intimada a apresentar, no prazo de 30 dias contados do recebimento deste, o comprovante de recolhimento de depósito recursal para fins de prosseguimento do recurso administrativo interposto.

Como os Embargos de Declaração interpostos pela empresa foram julgados improcedentes e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, o processamento do recurso ao Conselho de Contribuintes encontra-se condicionado à efetivação do depósito recursal.

Ressalte-se que a guia para pagamento deverá ser retirada na Rua da Bahia nº 8881 50 andar- Sala 510 — Telefone: 3239-6138 — CEP 30.160.011— BH/MG.

- 27/08/2007 – contribuinte toma ciência do Ofício nº 45.113.012.00/33/2007.
- 28/08/2007 – contribuinte informa que no intervalo de tempo entre a elaboração do Ofício e ciência de seu teor pelo contribuinte, o recurso

de Apelação por ela interposto foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão realizada no dia 03/08/07 tendo sido, à unanimidade, dado provimento à AMS nº 2006.38.00.016681-2. A decisão garante a interposição e o processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade de proceder ao depósito recursal de 30% do valor exigido na decisão, folhas 673 e 674.

- 17/10/2007 – RFB emite Despacho de Seguimento de Recurso, folhas 689 e 690, encaminhado o processo para o CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme exposto no relatório o único recurso presente no processo contesta a DN 11.401.4/0177/2006, tornada nula pela DN 11.401.4/1266/2006.

Por esse motivo, não conheço do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari